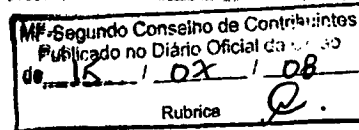




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.013703/2001-79
Recurso nº : 139.743
Acórdão nº : 204-02.870



Deposicionado no DOU de 19.08.08.

Recorrente : UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL - COMPREV
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. A base de cálculo da contribuição para o PIS no caso de entidades de previdência privada abertas, é a receita bruta operacional, excluídas apenas as receitas destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas e as suas respectivas atualizações monetárias, estas últimas apenas no período junho de 1994 a dezembro de 1995. Incabível qualquer outra exclusão por absoluta falta de previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL -COMPREV.

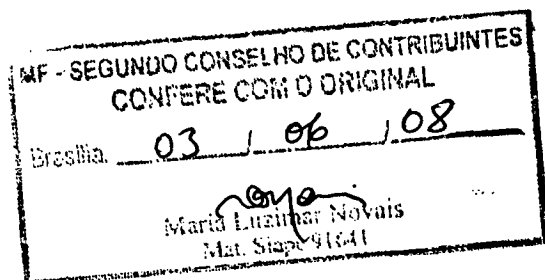
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo	03 / 06 / 08
Marta F. ...	

2ª CC-MF
Fl. ...

Processo nº : 10768.013703/2001-79
Recurso nº : 139.743
Acórdão nº : 204-02.870

Recorrente : UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL -COMPREV

RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ no Rio de Janeiro que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 717 a 733, lavrado, contra o contribuinte em epígrafe, em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, no valor total de R\$148.389,94, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 06/1994 a 01/1999, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2001.

2. O procedimento fiscal que originou o lançamento ora questionado teve início em 03/07/2001, pela ciência do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 04/05, conforme AR acostado à fl. 09.

3. Na descrição dos fatos do Auto de Infração, à fl. 718, consta que o valor foi apurado conforme descrito no Termo de verificação Fiscal (fls. 713/716), parte integrante daquele.

4. No referido Termo de Constatação consta, em síntese, que:

foi efetuada, pela Fiscalização, a conferência das planilhas de apuração da base de cálculo do PIS (fls. 521 a 546), elaboradas pelo contribuinte, com os balancetes contábeis apresentados (fls. 175 a 518), tendo sido retificadas as divergências detectadas. Desta forma, foram geradas, pela Fiscalização, novas planilhas com a apuração da contribuição devida (fls. 679 a 687);

tais planilhas foram apresentadas ao contribuinte, para que o mesmo confirmasse seus valores, conforme Termo de Constatação à fl. 678. Na resposta, que se encontra às fls. 688 a 697, o contribuinte não contesta os valores apresentados nas planilhas, mas faz considerações a respeito da legislação relativa ao PIS a ser aplicada às Entidades de Previdência Privada Abertas e apresenta novas planilhas com os valores que julga serem devidos;

a Fiscalização, entretanto, entendeu que os valores devidos de PIS para o período de junho de 1994 a janeiro de 1999 são os constantes nas planilhas de fls. 679 a 687;

foram considerados os pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de PIS – Folha de Pagamentos (código receita 8301), conforme demonstrado às fls. 698 a 703, para compensar, em parte, os valores de PIS – Entidades Financeiras e Equiparadas lançados.

5. Embasando o feito fiscal, o autuante citou, no Auto de Infração, o enquadramento legal à fl. 719, e no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 714/715. No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados constam às fls. 726/727.

6. Cientificada em 19/11/2001, conforme fl. 717, a interessada ingressou, em 19/12/2001, com a petição de fls. 747 a 749, através da qual vem impugnar os lançamentos efetuados, alegando em síntese que:

1) se tivesse que recolher o PIS, consoante a legislação arrolada pela Fiscalização, não deveriam ser incluídas na base de cálculo desta contribuição a receita de "Rendimentos e Aplicações Financeiras" e algumas outras receitas ditas "não operacionais" e que, por isso mesmo, estariam fora da base de cálculo, tais como "Rendimento de alugueis";

1381 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	03 / 06 / 08
Maria Luíza Novaes Mat. Signe 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.013703/2001-79
Recurso nº : 139.743
Acórdão nº : 204-02.870

por haver considerado a "Reserva Técnica" como dedutível, o Auditor, por corolário, teria que considerar também a aplicação desta como dedutível;

a mesma lógica que diz que não deve incidir tributo, para a impugnante, sobre a reserva, por ser dinheiro de terceiros, determina que não incida o tributo sobre as aplicações dessa reserva, que reverterão também para terceiros integralmente, justamente por serem reservas;

a "correção monetária" é simples atualização da moeda, razão por que a atualização da reserva não é "aumento de receita", muito menos de "receita operacional" para fins de incidência do tributo;

por fim, requer seja acolhida a impugnação e deduzida da base de cálculo o que for permitido pela legislação e consideradas como válidas e corretas as planilhas em anexo (fls. 751/760), elaboradas pela impugnante, que tem por total devido o valor histórico de R\$11.067,72, contra os R\$55.114,00 encontrados pelo Auditor.

7. É o relatório.

lançamento. A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manifestou-se no sentido de julgar procedente o

defesa:

Irresignada a contribuinte apresenta recurso voluntário no qual alega em sua

1. por ser uma entidade de previdência privada aberta, sem fins lucrativos deve recolher o PIS com base na folha de salários pois não possui faturamento ou lucro;
2. os dispositivos contidos no art. 72 do ADCT, que por sua vez menciona o art. 22, § 1º da Lei nº 8212/91 aplicam-se às empresas que já pagavam CSLL e PIS receita bruta operacional e não criando nova hipótese de incidência para as entidades sem fins lucrativos, já que as entidades fechadas não pagam CSLL exatamente por não auferirem lucro;
3. a LC 07/70 possui exclusões da regra geral de incidência do PIS dentre elas estão as entidades sem fins lucrativos que devem recolher a contribuição a 1% incidente sobre a folha de salários; e
4. cita jurisprudência em relação às entidades sem fins lucrativos tanto administrativas como judiciais.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.013703/2001-79
Recurso nº : 139.743
Acórdão nº : 204-02.870

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasile	03 06 08
Maria Luzimar Novais Mat. Slape 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a matéria acerca do enquadramento da recorrente como entidade sem fins lucrativos e, portanto, sujeita ao PIS à alíquota de 1% sobre a folha de salários.

Vejamos, que a LC 07/70, art. 3º, §4º determinou que as entidades sem fins lucrativos, que tenham empregados, deveriam contribuir para o PIS a 1% sobre a folha de salários:

Art. 3º - (omissis)

§ 4º As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. (grifo nosso)

Idêntico tratamento foi concedido pelo art. 2º, inciso II da MP 1212/95 e suas reedições às entidades sem fins lucrativos que possuam empregados:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários; (grifo nosso)

Por sua vez, o art. 72, inciso V do ADCT determina que as entidades de previdência abertas e fechadas, sem quaisquer ressalvas, contribuirão para o PIS à alíquota de 0,75% incidente sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

ADCT

Art. 72 - Integram o Fundo Social de Emergência:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nºs. 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores;

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de

134 // 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
COTA DE CONTRIBUIÇÃO		
03	06	08
Marta Luísa Novaes		
Másc. Suple 9/041		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.013703/2001-79
Recurso nº : 139.743
Acórdão nº : 204-02.870

trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e

LEI 8212/91

Art. 22 (omissis)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo. (grifo nosso).

Neste esteio vieram as EC nºs 10/96, 17/97, também determinando que as entidades de previdência privada fechadas e abertas recolham o PIS à alíquota de 0,75% incidente sobre a receita bruta, exatamente nos termos do art. 72, inciso V do ADCT. O que restou alterado nas referidas EC foi tão somente o prazo de vigência do referido comando.

As MP nºs 1313/96, 1353/96, 1395/96, 1485/96, e suas reedições, bem como a MP 1617/98, e suas reedições, convertida na Lei nº 9701/98, vieram a dispor sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, apenas no que se refere às exclusões permitidas, mantendo a exigência estabelecida nos termos do ADCT e EC acima citadas, no que se refere à alíquota e base de cálculo:

MP nº 1313, de 1996:

Art. 1º Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedada a aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988, e 21 de julho de 1988, respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:

1134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.013703/2001-79
Recurso nº : 139.743
Acórdão nº : 204-02.870

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasão	03 de 08
Maria Luíza de Novais M. Supl. 11-41	

2º CC-MF
Fl.

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas:

a) entre o valor de mercado e o custo de aquisição corrigido monetariamente, no caso de ouro, ativo financeiro, em poder do contribuinte;

b) decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

c) despesas de cessão de créditos;

d) despesas de câmbio;

e) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

f) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

(...)

§ 1º A dedução das despesas de captação e dos demais encargos de que trata este artigo é limitada a quarenta por cento, vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º É admitida a dedução integral das despesas de captação e demais encargos:

a) nas operações de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

b) nas operações de câmbio;

c) nas operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos.

Verifica-se, portanto, que o ADCT não fez qualquer ressalva quanto à subsunção das entidades de previdência privada fechadas e abertas ao seu comando. Assim, ainda que a entidade de previdência não possua fins lucrativos deve se submeter ao disposto no inciso V, art. 72 do ADCT.

Ademais disto, existe toda uma legislação específica para as entidades de previdência privada, sejam elas abertas ou fechadas, com ou sem fins lucrativos, que deve ser observada.

Uma entidade de previdência privada, ainda que não possua fins lucrativos, continua a ser entidade de previdência privada. O fato de ter ou não fins lucrativos não desvirtua ou altera a sua condição de entidade de previdência privada. Vejamos qual é a essência do

11/134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
COM. EX. C. J. C. FISCAL	
Unidade	03 - 06 - 08
Mário Luciano Nogueira	
M. M. M. M. M.	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.013703/2001-79
Recurso nº : 139.743
Acórdão nº : 204-02.870

objetivo social da recorrente: entidade de previdência privada. As demais características, aberta ou fechada, com ou sem fins lucrativos, representam características, espécies do gênero de previdência privada.

É princípio básico do direito que duas normas não podem reger a mesma matéria no mesmo espaço de tempo. Assim jamais se poderia conjecturar que as entidades de previdência privada, sem fins lucrativos fossem regidas por outro dispositivo legal senão o ADCT, as EC 10/96 e 17/97, e as MPs nºs 1313/96, 1353/96, 1395/96, 1485/96, e suas reedições, bem como a MP nº 1617/98, e suas reedições, convertida na Lei nº 9701/98, no período em análise.

Pensar em sentido diverso fere o princípio do Direito que determina que a lei específica prevalece sobre a mais genérica e o comando básico sobre a hierarquia das leis. Não resta dúvida, primeiro, que na hierarquia das leis o ADCT é superior à LC, pois que se incorpora ao texto constitucional, tendo o mesmo status que dispõe a Constituição, ainda que no período de tempo determinado para sua vigência. Em segundo, o disposto no ADCT e demais dispositivos legais citados tratam especificamente das entidades de previdência privada fechadas e abertas ao passo que a LC nº 07/70 e MP nº 1212/95 tratam genericamente de entidades sem fins lucrativos.

Desta forma, não se pode cogitar de aplicar às entidades de previdência privada, ainda que sem fins lucrativos, o disposto na LC 07/70 e MP 1212/95 simplesmente porque existe lei de hierarquia superior e específica tratando da matéria, quais sejam: o art. 72, inciso V do ADCT, EC 10/96 e 17/97, MP 1313/96, 1353/96, 1395/96, 1485/96, e suas reedições, bem como a MP 1617/98, e suas reedições, convertida na Lei nº 9701/98, sendo que todas elas apenas confirmaram o disposto no ADCT, alterando o prazo de vigência ou dispor sobre exclusões da base de cálculo que continuou, como continua sendo até hoje, a receita bruta nos termos da legislação do IRPJ.

No que diz respeito à base de cálculo do PIS a contribuinte alega que por não possuir receitas advindas da venda de bens ou de prestação de serviços não poderia ser obrigada a recolher a contribuição sobre a receita bruta operacional, por ser esta inexistente.

Ocorre que a MP nº 517/94 expressamente determina:

Art. 1º Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedada a aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988 e 21 de julho de 1988, respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões da receita bruta operacional:

(...)

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas;

- a) parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;*
- b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional.*

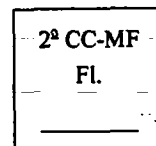
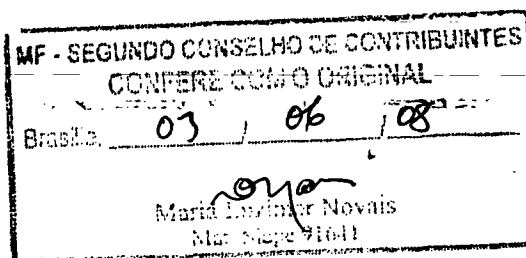
A Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12 - matriz legal do art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº

11/13/91



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.013703/2001-79
Recurso nº : 139.743
Acórdão nº : 204-02.870



3.000/99 - explicita o que seja uma receita bruta e os critérios para que possa ser identificada como tal.

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Entende-se por receita bruta operacional toda e qualquer receita que decorra do resultado de suas atividades, dos usufrutos que eventualmente lhe forem constituídos, das rendas provenientes dos títulos, das ações ou ativos financeiros de sua propriedade ou operações de crédito, ou as auferidas de seus bens patrimoniais, excetuando-se aquelas previstas na lei, quais sejam: as destinadas a constituição de provisões ou reservas técnicas e as atualizações monetárias correspondentes no período de junho de 1994 a dezembro de 1995.

Além do mais, caso não existisse para as entidades de previdência privada abertas base de cálculo para o PIS, por não existir receita bruta operacional, não haveria o porquê de se fazer referências às possíveis exclusões. A lei não contém palavras ou mandamentos inúteis. Assim sendo, é de se considerar que a base de cálculo do PIS para as entidades de previdência privada abertas ou fechadas são, como estabelecido pela EC 01/94, 10/96 e 17/97, todas as receitas da entidade excetuando-se aquelas destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas, bem como as atualizações monetárias a elas correspondentes nos períodos de junho de 1994 a dezembro de 1995.

Os arts. 22 a 27 da Lei nº 6435/77 determinam que:

Art. 22. Os valores monetários das contribuições e dos benefícios serão atualizados segundo índice de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN e nas condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto à periodicidade das atualizações.

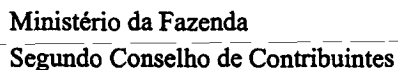
Parágrafo único. Admitir-se-á cláusula de correção monetária diversa da de ORTN, desde que baseada em índices e condições aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 23. Nas entidades abertas sem fins lucrativos, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de uma reserva de contingência de benefícios e, se ainda houver sobre, a programas culturais e de assistência aos participantes, aprovados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 24. Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidade ou profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados, independentemente da ação judicial cabível.

// 131



Processo nº : 10768.013703/2001-79
Recurso nº : 139.743
Acórdão nº : 204-02.870

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília - DF, 07 de Maio de 1968.

MARCELO LUIZ DE NOVAIS
Már. Supl. 216-41

2º CC-MF
Fl.

Art. 25. *Nas avaliações de que trata o artigo anterior deverão ser observadas as condições fixadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados a respeito de:*

I - regimes financeiros;

II - tábuas biométricas;

III - taxa de juro.

Art. 26. As entidades abertas, inclusive as sem fins lucrativos, submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com o balanço geral e demonstrações de Lucros e Perdas ou de Resultados do Exercício.

Parágrafo único. A auditoria independente poderá ser exigida também quanto aos aspectos atuariais, conforme normas a serem estabelecidas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 27. As entidades abertas deverão levantar balancetes ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil de cada ano.

Parágrafo único. O balanço e os balancetes deverão ser enviados ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.

Disposições semelhantes, mas no mesmo sentido, constam do art. 9º da Lei Complementar nº 109:

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1^o A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

A Lei Complementar n. 109 também tem disposições claras no art.28, “in verbis”:

Art. 28. Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão fiscalizador.

§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o caput, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto neste parágrafo.

A Lei nº 6435/77, tratando especificamente das EAPP, no seus arts. 15 e 16 estabelece:

us arts. 1.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CENTRE COM ORIGINAL
Brasil 03 06 08
Marta Lúcia Novais
Marta Lúcia Novais

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.013703/2001-79
Recurso nº : 139.743
Acórdão nº : 204-02.870

Art. 15. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades abertas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Ao Conselho Monetário Nacional caberá estabelecer diretrizes diferenciadas para determinadas entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativas à aplicação dos respectivos patrimônios.

§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, a entidade terá prazo mínimo de 5 (cinco) anos para ajustar às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional todas as aplicações realizadas até a data de publicação desta Lei.

Art. 16. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados no órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação do disposto neste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante requerimento firmado pela entidade e pelo Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

A grande maioria dos registros contábeis admitidos como reserva técnica advém da contribuição dos beneficiários ou das mantenedoras, observados sempre as NTA e as chamadas reservas matemáticas e de contingência.

Merece, ainda, tecermos alguns comentários acerca do que são as chamadas reservas matemáticas e as reservas de contingência.

Como reservas matemáticas temos as Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder, Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e a Provisão Matemática de Obrigações em Curso.

A primeira, básica para todo plano, é constituída na medida em que são recebidos os pagamentos dos participantes, observadas as tábuas biométricas – índices estatísticos das probabilidades de vida e morte, de se tornar inválido, medidas por idade, e as tábuas financeiras – índices estatísticos das probabilidades de rendimento dos ativos em que são aplicados os recursos recebidos. No final de cada mês calcula-se o mínimo a ser destinado à provisão técnica, com base nas citadas tábuas, procedendo-se a escrituração contábil mediante débito na conta de resultado e a crédito na conta de reserva técnica.

A segunda é aquela correspondente ao evento que determina a obrigação de pagar o benefício. E a terceira, é aquela constituída sempre que ocorre o evento que determina a obrigação de pagar o benefício.

A Provisão de Contingência de Benefícios, por sua vez, é aquela destinada à garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas ou provisões matemáticas.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
03 / 06 / 98
Maria Luíza Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.013703/2001-79.
Recurso nº : 139.743
Acórdão nº : 204-02.870

Vejamos, por fim, que as dentre as contas que compõem as reservas técnicas não estão aquelas que a recorrente deseja ver excluídas da base de cálculo do PIS, quais sejam: rendimentos de aplicações financeiras e rendimentos de carteira imobiliária.

Os rendimentos de aplicações financeiras não podem ser considerados como excluídos da base de cálculo do PIS, por falta de previsão legal a amparar tal exclusão, devendo, portanto, serem tributados. Apenas os rendimentos financeiros derivados de aplicações destinadas à constituição de reserva técnica podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição, no período de junho de 1994 a dezembro de 1995.

A MP nº 517, de 01/05/1994 (convertida na Lei nº 9.701/98), ao regular infraconstitucionalmente o citado inciso V do art. 72 do ADCT, ou seja, estabelecer os contornos legais da incidência do PIS/Pasep para as entidades financeiras definidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, firmou expressamente que as EPPA devem apurar a contribuição ao PIS incidindo sobre sua receita bruta operacional mensal, a alíquota de 0,75 %:

Art. 1º Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedada a aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988 e 21 de julho de 1988, respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões da receita bruta operacional:

I, II, III, IV – (omissis)

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas;

a) parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional. (g.n.)

Verifica-se portanto que as exclusões permitidas eram as parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas e as atualizações monetárias das provisões ou reservas técnicas limitadas aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional.

Desta sorte, conclui-se que a atualização monetária da reserva técnica faz parte da receita bruta operacional, pois do contrário, não faria sentido estar prevista, na MP nº 517/94, a sua exclusão da base de cálculo. De outra forma, a referida MP previa a exclusão das contribuições destinadas à constituição de reservas técnicas, não prevendo a exclusão dos rendimentos provenientes da aplicação destas reservas.

A partir da edição da Medida Provisória nº 1.485, de 07/06/1996 e seguintes, até a conversão na lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, apenas foi permitida a exclusão da base de cálculo do PIS, para as EPPA, a parcela das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas, não mais sendo possível excluir as atualizações monetárias das provisões ou reservas técnicas.

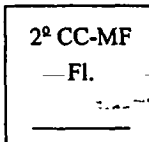
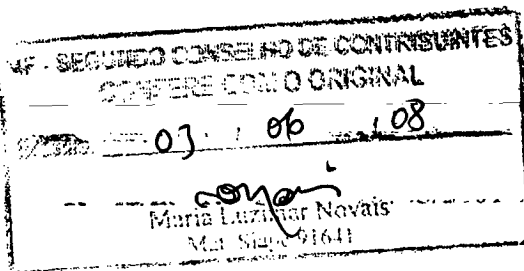
Assim, no período de junho de 1994 a junho de 1996, a recorrente poderia excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS a atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional.

1184



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.013703/2001-79
Recurso nº : 139.743
Acórdão nº : 204-02.870



Neste esteio é que a fiscalização considerou nas suas planilhas de apuração do PIS (fls. 679/687) os valores informados pela contribuinte como exclusão, a título de variações monetárias ativa, que correspondem ao período de junho de 1994 a dezembro de 1995 (fls. 521 a 546).

Melhor sorte não assiste à recorrente no sentido de ver excluída da base de cálculo do PIS as receitas decorrentes da carteira imobiliária, sob o argumento de que tais receitas são revertidas para pagamento de benefícios. De acordo com as regras específicas que regem tais entidades as receitas decorrentes de carteira imobiliária não podem, em absoluto, constituírem reserva técnica, como restou anteriormente comprovado.

Ocorre que todas as receitas que a recorrente deseja excluir da base de cálculo do PIS não foram contabilizadas como sendo destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas, únicas que podem ser excluídas da base de cálculo do PIS de acordo com a legislação de vigência sobre a matéria, por absoluta impossibilidade de o serem. Por outro lado, não há dúvidas de que elas compõem a receita bruta da entidade. Conseqüentemente sofrem a incidência do PIS.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA

ⁱ inciso V com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 22.11.97. //

Redação Anterior:

"V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;"